

## Despacho

Decisão Liminar em 05/09/2016 - RPP Nº 142658 Ministro LUIZ FUX

## DECISÃO

**EMENTA: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LIMINAR DEFERIDA**

Por meio da petição protocolizada sob o nº 7.688/2016, o Partido da Pátria Livre requer o registro de alteração estatutária, que suprimiu a exigência de prazo mínimo de filiação para concorrer a cargo eletivo, deliberada no III Congresso Nacional, realizado em 2013, e ratificada no IV Congresso Nacional, ocorrido em março de 2016. Ressalta que a referida alteração se deu em ano não eleitoral.

Esclarece que desde 2013 a Legenda não tem mais prazo mínimo de filiação para as disputas eleitorais, em virtude da supressão do art. 10, § 3º, do estatuto partidário.

Afirma que cumpriu os requisitos do art. 49 da Resolução-TSE nº 23.465/2015, mas deixou de apresentar a certidão do cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a qual foi dispensada por este Tribunal quando do julgamento da Pet nº 128.

Requer a atribuição imediata de efeitos da inexistência de prazo mínimo de filiação ante a possibilidade de indeferimento de registros pelas Zonas Eleitorais, o que já está trazendo insegurança jurídica aos candidatos e ao partido além da desnecessária carga de processos à Justiça Eleitoral" (fls. 569).

Relativamente ao periculum in mora, aduz que, se não forem emprestados efeitos ao Artigo 10 do Estatuto do Partido Pátria Livre, alterado desde 2013, há grave risco de indeferimento de registros de centenas de candidatos do partido político em todo o país, desaguando na judicialização das questões, atraindo, desnecessariamente, para a Justiça Eleitoral processos de impugnação" (fls. 573).

Pleiteia o deferimento da medida de urgência, inaudita altera parte, a fim de registrar imediatamente as alterações implementadas no art. 10 do respectivo estatuto. No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida.

É o relatório. Decido.

Ab initio, pontuo que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No exame perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar vindicada. Explico.

Verifico, ao menos em linha de princípio, que a agremiação atendeu os requisitos previstos no art. 49 da Resolução-TSE nº 23.465/2015<sup>1</sup>.

Destaco que, embora o Partido Pátria Livre não tenha apresentado a certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o inciso II do art. 49 da aludida Resolução, consta dos autos cópia da ata com carimbo do 1º Ofício - Brasília/DF (fls. 599) protocolizado sob nº 00002831, em 27/7/2016, que confirma a referida alteração.

Quanto à ratificação das alterações do Estatuto pela Convenção Nacional, este Tribunal, por unanimidade, em sessão de 7/6/2016, deferiu o pedido de anotação de alteração estatutária do PMDB - Nacional, nos termos do voto do relator, Ministro Henrique Neves da Silva, na Pet nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000)/DF, conforme trecho abaixo transcrito:

"Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição. Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva".

**Ex positis, defiro o pedido liminar requerido, determinando o registro da alteração estatutária do Partido Pátria Livre.**

Comunique-se com urgência aos Regionais.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator